

Pagamento de renda de predios arrendados a subditos inimigos

DECRETO N° 2:393

Almeida

portugal1914.org

Atendendo ao que me apresentaram os Ministros da Justiça e das Finanças, e usando das autorizações concedidas pelas leis ns°373, de 2 de Setembro de 1915, e n° 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1°--Não se concidera fundamento para a rescisão de contrato de arrendamento e consequente despejo a falta de pagamento da renda em relação aos predios arrendados a subditos inimigos ou equiparados, cujos bens estejam sujeitos a depósito e administração, nos termos dos decretos ns°2350, 2355 e 2377, de 20 e 23 de Abril e 9 de Maio de 1916.

§ 1°--O preceito deste artigo conciderar-se há applicavel ás relações jurídicas entre senhories e arrendataries, desde a data do primeiro daquelles decretos até que por aviso no Diarie de Governo, os respectivos administradores se declarem habilitados ou sejam autorizados pelo Intendencia dos Bens dos Inimigos a pagar as rendas.

§ 2°--O senhorie será, em todo e caso, conciderado credôr das rendas devidas e dos jures legais desde o vencimento, podendo sempre valer os seus direitos como qualquer credôr comum.

Artigo 2°--Este decreto entra immediatamente em vigor, e ficam revogadas as disposições em contrario.

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Republica, 17 de Maio de 1916. BERNARDINO MACHADO-Luis de Mesquita Carvalho-Afonso Costa.

#####

Diarie de Governo n° 96 da 1ª Serie de 17 de Maio de 1916.